



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 238/2014 (2 volumes) (9 anexos)

PARECER N.º 761/2017-DA

EMENTA: Contrato. Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e Axiomas Brasil Pesquisa Cursos e Consultoria Ltda. – ME. Adesão à ata de registro de preços do Ministério da Educação/Fundação Universidade de Brasília. Mapeamento Digital do DF. Decisão. Razões de Justificativa. Revelia decretada. Efeitos da revelia incidentes. Decisão sancionatória. Multa. Pedido de Reexame. Mérito recursal. Unidade Técnica pela improcedência das alegações e desprovimento do Recurso. MPCDF aquiesce. Conhecimento inequívoco da demanda pelo Recorrente. Plena observância da ampla defesa e do contraditório. Desprovimento e remessa dos autos à Unidade Técnica para exame das questões pendentes.

Os autos abordam o exame do Contrato n.º 8/2013-FAP¹ celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal–FAP e a sociedade empresária Axiomas Brasil Pesquisa Cursos e Consultoria Ltda.–ME, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 1/2013 do Ministério da Educação/Fundação Universidade de Brasília, no valor de R\$ 10.070.000,00, cujo objeto era a realização do mapeamento digital do Distrito Federal por meio da aplicação domiciliar de questionário estruturado em 31 Regiões Administrativas (folha 2).

2. Na última assentada, a Corte, examinando o mérito das Razões de Justificativas apresentadas pelos envolvidos, fez consignar por meio da Decisão n.º 2.673/2016 (Acórdão n.º 382/2016) (folha 241/242):

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício 197/2015 – PRES/FAP-DF e documentação anexa (fls. 159/168); b) das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joelzo Francisco da Silva (fls. 169/182), considerando-as, no mérito, improcedentes, aplicando-lhe, com fundamento nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme Matriz de Responsabilidade de fl. 136, por ter elaborado o Termo de Referência sem planilhas de composição de custos unitários, descumprindo o art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93; II – considerar: a) não cumprida a diligência determinada pela Decisão 2.335/15; b) nos termos do art. 13, § 3º, da LC 1/94, **revel o Sr. Alexandre Donikian Gouveia, aplicando-lhe, com fundamento nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por contratar objeto com quantitativo diverso do existente no Termo de Referência, em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, e 65, § 1º; por aprovar o Termo de Referência (sem planilhas de composição de custos unitários), em descumprimento ao disposto no 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93;** III – determinar à FAP que, no prazo de 30 dias, comprove que foram realizadas entrevistas em 53 mil domicílios com as devidas checagens (40%), conforme Contrato 8/13, celebrado com a empresa Axiomas Brasil,

¹ Processo n.º 193.000.329/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda.-ME, sob pena de instauração de TCE para apuração de prejuízo e responsabilidades; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – dar ciência desta decisão aos interessados nos autos; VI – autorizar: a) o envio da citada Informação à FAP; b) o retorno dos autos em exame à SEACOMP, para os devidos fins. (Destaquei).

3. Irresignado com o **decisum** que lhe aplicou sanção pecuniária, Alexandre Donikian Gouveia interpôs Pedido de Reexame² (folhas 246/251). A Peça restou conhecida nos termos da Decisão n.º 3.838/2016³ (folha 257). A presente intervenção, portanto, destina-se ao exame meritório das Razões Recursais oferecidas.

4. Os autos vêm ao exame do **Ministério Público de Contas**, a teor do Despacho Singular n.º 173/2017, da lavra do Conselheiro Marcio Michel (folha 315⁴).

5. Passo ao exame, ressaltando que o competente Corpo Técnico procedeu à transcrição dos argumentos do Recorrente, com destaque para os excertos de importância. Assim, por entender suficientes, reproduzo, **in verbis**:

Pela análise da jurisprudência do STJ acostada, podemos deduzir que a procuração **sem poderes especiais** não tem o condão de suprir o comparecimento espontâneo do réu. Somente a juntada aos autos de procuração **com poderes especiais** equivale ao comparecimento espontâneo do réu, por demonstrar que este já tem conhecimento dos atos e fatos discutidos no processo, devendo a contagem do prazo para apresentação da defesa iniciar desde então. E foi exatamente o que o recorrente fez ao peticionar nos autos (fls. 223 e seguintes) e requerer expressamente a **juntada de procuração com poderes especiais** para receber citação, escoimado na melhor jurisprudência.

[...]

Com a juntada da procuração, pelo recorrente, **com poderes especiais para receber a citação**, a relação processual se perfectibilizou e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa poderão ser preservados, desde que novo prazo seja concedido para a apresentação das razões de justificativa.

IV – Da Jurisprudência do TJDFT Acerca dos Requisitos do Comparecimento Espontâneo para Suprir a Citação

Na petição juntada às fls. 223, o recorrente já teve a oportunidade de elencar diversos julgados do TJDFT que estão em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ quanto aos requisitos do comparecimento espontâneo para suprir a citação. Pela sua relevância elucidativa quanto à matéria, os julgados não podem deixar de ser transcritos:

[...]

Pela jurisprudência transcrita do TJDFT, que mantém perfeita sintonia com os julgados do STJ, também podemos deduzir que procuração **sem poderes especiais** não tem o condão de suprir o comparecimento espontâneo do réu. Somente a juntada aos autos de procuração **com poderes especiais** equivale ao comparecimento espontâneo do réu.

² Interposto com o rótulo de Recurso de Reconsideração, em homenagem à fungibilidade, restou conhecido como Reexame (Voto do Relator às folhas 255 a 256)

³ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Alexandre Donikian Gouveia (fls. 246/251), nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF, concedendo efeito suspensivo ao item II-b e IV da Decisão nº 2673/2016, no tocante ao recorrente; II – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão ao recorrente e à jurisdicionada, para conhecimento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para o exame de mérito do recurso.

⁴ Tendo havido erro de numeração a partir da folha 310, constou equivocadamente folha 215.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

V – Do Significado dos Poderes da Cláusula ‘ad judicium et extra’

O voto do relator que fundamenta a Decisão nº 2673/2016 trouxe o seguinte argumento, quanto a cláusula ‘ad judicium et extra’, para justificar a revelia do recorrente:

‘[...] verifico que a procuração de fls. 189 outorgou ao advogado poderes da cláusula ‘ad judicium et extra, e que, mesmo não estando especificado o poder de receber a citação, este é inerente aos poderes especiais do documento’.

A cláusula ‘ad judicium’ refere-se à procuração ‘com poderes para atuar nos processos judiciais, praticando atos ferais, necessários ao exercício da representação do outorgante em juízo’. É a procuração geral para o foro, prevista no art. 38 do CPC.

Por sua vez, a cláusula ‘extra judicium’ ‘não tem o significado de exercício de ‘poderes especiais, em juízo ‘mas a outorga de poderes de representação, para exercício fora deste’.

Não é outro o entendimento do ex-Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ex-promotor de Justiça do MP/SP, ex-professor de Latim e advogado criminal:

[...]

Portanto, ao contrário do que ficou assentado no voto do relator, o poder de receber citação não é inerente à natureza da cláusula ‘ad judicium et extra’. Ao contrário, é indispensável sim que ele, o poder de receber citação, esteja expressamente explícito no instrumento procuratório, conforme preceitua o art. 105 do CPC. A menção à cláusula ‘ad judicium et extra’, por si só, não confere à procuração qualquer outro poder que não seja o da cláusula ‘ad judicium et extra’. O poder de receber citação não é inerente a ela. Para que seja válido e eficaz, o poder de receber citação precisa ser expresso e deve necessariamente, constar de cláusula específica. Não sendo expresso e não constando de cláusula específica, o poder de receber citação não pode ser presumido e jamais será inerente à cláusula ‘ad judicium et extra’.

VI – Da Jurisprudência Transcrita no Voto do Relator que ensejou a Decisão nº 2673/2016

[...]

A primeira foi a da Apelação Cível 200651015129809, do TRF da 2ª Região. Nela, no item 1, consta ‘1-A outorga de procuração pelo réu ao advogado demonstrou ciência inequívoca deste acerca do processo que contra si era movido, suprimindo a necessidade de citação, uma vez que não foram prejudicados os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa’. De ato, pelo princípio da instrumentalidade das formas, e desde que não haja prejuízo à parte, poderíamos cogitar, em situações excepcionais, o abrandamento da rigidez da norma legal violada, no caso, o art. 108 do CPC. Sucede que o recorrente, ao ser declarado revel, mesmo depois de ter juntado procuração (fls. 223 e seguintes) com poderes especiais para receber citação, teve ‘prejudicados os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa’.

Ainda, na mesma ementa, temos o item 3-A, que assevera: ‘3-A procuração outorgada à fl. 28 da execução fiscal confere ao procurador os poderes da cláusula ad judicium et extra, autorizando-o a praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de defesa do representado e outorgando-lhe, ainda, poderes especiais de representação, o que compreende, conforme exposto, o poder de receber citação’. Ora, como já demonstramos anteriormente, o poder de receber citação não é inerente à natureza da cláusula ‘ad judicium et extra’.

Portanto, por ambos os motivos elencados, a ementa da Apelação Cível 200651015129809 RJ 2006.51.01.512980-9, do TRF a 2ª Região, não se aplica a este caso. (Destques no original).

6. Por meio da Informação nº 65/2017 SECONT/1ª DICON (folhas 293/305), a percuciente Unidade Técnica, **ab initio**, aduz que o Conselheiro Relator registrou detalhadamente as interferências do Recorrente no trâmite processual, demonstrando sua incontestável ciência em relação à determinação do **decisum** impugnado, induzindo, dada a inércia constatada em face da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

determinação contida na Decisão n.º 2.335/15⁵, a decretação de revelia pela Corte. Reforçando, salienta que o Voto condutor, inclusive, registrou que o Recorrente constituiu advogado para requerer prorrogação de prazo, demonstrando o pleno conhecimento da deliberação plenária, mediante alegação de que, naquele momento, aguardava o recebimento de comunicação de audiência.

7. Sobre a outorga de poderes da cláusula **ad judicium et extra** e a inclusão do poder de receber citação entre aqueles inerentes aos poderes especiais, entende que não interferiu na tese do Voto condutor, salientando que, a rigor, a jurisprudência não é pacífica em relação ao tema, sendo possível encontrar decisões amparando ambos os posicionamentos. Assim, registrando que a abordagem não se mostrou relevante no bojo do Voto impugnado, salienta que, em nenhum momento, o Conselheiro Relator considerou que o representante legal teria sido citado no lugar do defendente.

8. Registrando o trâmite processual, sintetiza as diversas interferências do Interessado e as consequentes deliberações da Corte, depreendendo, assim, que o Recorrente tomou conhecimento das irregularidades a eles imputadas no processo e que, portanto, não procedem as alegações de inobservância do contraditório e da ampla defesa.

9. Destaca que o Regimento Interno do Tribunal dispõe que as comunicações processuais devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, conforme art. 165, II e que o art. 12, §2º, II e §3º da Resolução n.º 248/2012⁶, disciplina que, no caso de residentes fora do Distrito Federal, a entrega será feita por via postal, registrada e com Aviso de Recebimento Simples ou por Mão Própria.

⁵ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 735/2014 - PRES/FAPDF e dos documentos que o acompanham, fls. 120/127, e Anexos V e VI; II – considerar suficientes os esclarecimentos prestados em relação aos itens II “a”, última parte, II, “b” e “c”, da Decisão n.º 5494/2014 e insuficientes os demais; III – determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os bancos de dados citados nos itens 7 do Termo de Referência e 8.1 do Relatório Final, de forma a comprovar a execução de 53.000 entrevistas, com checagem de 40%; IV – autorizar: a) a **audiência dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilidade** de fls. 136 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentem suas razões de justificativa** em função das irregularidades ali apontadas, por estarem sujeitos à penalidade prevista no art. 57, II, da LC n.º 01/94; b) dar conhecimento desta decisão e da Informação n.º 42/2015 aos interessados nos autos; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

⁶ Art. 12. A expedição de documentos oficiais do Tribunal será realizada pela Seção de Protocolo e Arquivo, observadas as medidas de segurança necessárias.

(...)

§ 2º No caso de expediente de audiência, citação, cientificação e notificação de responsáveis ou de interessados, adotar-se-ão as seguintes cautelas:

(...)

II – quanto aos residentes fora do Distrito Federal, a entrega será feita por via postal, registrada e com Aviso de Recebimento simples ou por Mão Própria;

(...)

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as comunicações sobre audiência e citação serão entregues, preferencialmente, ao destinatário, ou a seu representante legal, por via postal, registrada e com Aviso de Recebimento por Mão Própria, ou por servidor credenciado do Tribunal, e deverão conter o alerta quanto à necessidade de acompanhamento do processo, inclusive mediante cadastramento no sistema Push, e de atualização do endereço junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

10. Entende, portanto, que a comunicação processual foi realizada em cumprimento aos dispositivos regimentais e normativos citados, sendo que a carta registrada simples, enviada em razão da falta de êxito no recebimento da correspondência com AR por mão própria, atendeu à forma determinada no normativo.

11. Ademais, esclarece que a citação válida aperfeiçoou-se pela via postal, com entrega ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência no endereço do Recorrente, porquanto residia em condomínio vertical, a teor dos artigos 246, I⁷ e 248, §4^{o8} do novo CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo.

12. Ressalta, assim, que se afigura incontestado que o Recorrente tomou ciência do teor da comunicação da audiência, tanto que peticionou a prorrogação de prazo *para apresentação das razões de justificativa quanto aos fatos referidos no item IV, alínea "a", da Decisão n.º 2.335/2015*, conforme expressamente consignou às folhas 223/225; tendo sido acolhido pela Corte⁹ o pedido de prorrogação antecedente (folha 188) e as solicitações de cópias dos autos¹⁰, com efetivo fornecimento, ao esteio da evidente garantia de acesso ao processo e observância do contraditório e da ampla defesa.

13. Logo, entende que os documentos trazidos aos autos pelo Recorrente têm caráter meramente protelatório, sendo certo que teve ciência do **decisum** sancionador, mantendo-se, entretanto, inerte diante da Decisão n.º 2.335/2015 e da Decisão n.º 4.609/2015. Assim, aduz que, comprovada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na aplicação da sanção pecuniária, a Corte deve considerar improcedentes os argumentos do Recorrente.

14. O **Ministério Público de Contas**, no mérito, **está de acordo** com o Corpo Técnico. A comunicação de audiência determinada na forma da Decisão n.º 2.335/2015 tinha por finalidade trazer o Recorrente ao processo. Portanto, seu comparecimento espontâneo, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, ainda que, apenas **ad argumentandum tantum**, viciado ou inexistente o ato, não deve ensejar consequências danosas à demanda.

15. Embora a procuração de folha 189 não outorgue poderes para o advogado receber citação em nome do Interessado, em obediência ao princípio da lealdade processual, não é possível afastar a regra do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil à época vigente, porquanto o

⁷ Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

⁸ Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

[...]

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

⁹ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos documentos acostados às fls. 188/189; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Alexandre Donikian Gouveia, a contar da ciência deste decisum; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

¹⁰ Despacho Singular n.º 395/2015-GCMA e Despacho Singular n.º 126/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Recorrente demonstrou possuir **ciência inequívoca** da demanda. Essa é a exata dicção do art. 38 c/c art. 214 do Código de Processo Civil vigente à época:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

[...]

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.**

§ 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Destaquei).

16. No caso em tela, a juntada de procuração pelo Requerente e de petição agregada de **pedido de prorrogação de prazo** com esteio na **dificuldade de reunir a documentação necessária** para exercício do direito de ampla defesa consubstanciada na **apresentação de razões de justificativa quanto aos fatos referidos no item IV, alínea “a”, da Decisão n.º 2.335/2015**, demonstra, claramente, que a parte tinha **inequívoca ciência**, não apenas da existência do processo, mas da matéria abordada no **decisum**; evidenciando que, no decurso do prazo concedido pela Corte, devidamente notificada e na posse das cópias deferidas, deixou transcorrer **in albis** o prazo dilatado, a seu pedido, para cumprir o **decisum** e, portanto, absteve-se, **sponte propria**, de exercitar a faculdade consistente na apresentação de justificativas resistentes à pretensão sancionatória deduzida nos autos.

17. Na hipótese, como se vê, a iniciativa patrocinada pelo Recorrente não ensejou a mera carga processual ou a simples juntada de procuração consoante se aprecia nos precedentes citados por ele na peça recursal aviada. Ao contrário, o ingresso do Interessado no processo e na relação processual revela, expressamente, atuação defensiva do Recorrente e móvel direcionado ao exercício do contraditório aprazado e prorrogado – a seu próprio pedido – pela Corte; oportunidades, a despeito, largamente desperdiçadas pela parte que, se mantendo inerte, **revel e sofrendo os efeitos da revelia**, pretende, agora, de maneira infecunda, beneficiar-se da própria torpeza e retardar a jurisdição¹¹ da Corte, escanteando a lealdade processual.

¹¹ Nesse sentido o AI n.º 802.442/RS., de relatoria do Min. Luiz Fux, 01/03/2013:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CONDENAÇÃO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES NO USO DE BENS PÚBLICOS. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO (ARTIGO 71, PARÁGRAFO 3º, DA CF). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

É o Relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal a quo ao julgar a controvérsia sub judice, salientou:

“A Certidão de Decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito tem eficácia de título executivo (CF - art. 71, parágrafo 3º).

Depois, o artigo 71, inciso II da Constituição Federal comete aos Tribunais de Contas o julgamento da regularidade das contas dos administradores, o que implica investi-lo no exercício de função judicante; e quando decide, o faz conclusiva e definitivamente sem dar lugar a nova apreciação pelo poder judiciário. No ponto, ainda que à propósito da constituição de 46, mas com aplicação para o direito constitucional vigente, Pontes de Miranda já afirmava: “a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

18. Como bem adverte Niely Krohling¹²:

Com efeito, notório o fato de que, de ordinário, a atuação da parte em juízo se dá por meio de advogado constituído por contrato de mandato, do qual é instrumento a procuração. Dessa forma, o comparecimento da parte demandada por meio da juntada de procuração, **ainda que sem poderes específicos para receber citação** judicial, deve ser considerado como ato que caracteriza o comparecimento espontâneo. Se assim não fosse, não haveria justificativa para a outorga de poderes a advogado com fins de atuação na demanda, pois sequer haveria conhecimento sobre a sua existência.

Ademais, a ausência de indicação de poder específico para recebimento de citação judicial é consectário desse comparecimento espontâneo por meio da juntada de procuração.

Se a parte demandada comparece indicando a outorga de poderes a advogado para que este atue no processo, é porque já tem ciência sobre sua existência. Assim, não há mais a necessidade da realização de diligência formal de citação, e, portanto, de outorga de poderes específicos para recebimento de citação judicial.

Destaca-se, ainda, que **não se pode confundir o instituto da representação processual com o da citação na pessoa do representante ou mandatário do demandado.** Isso porque a outorga de poder específico para recebimento de citação somente seria exigível nos casos em que o cumprimento do mandato de citação fosse realizado na pessoa do advogado da parte demandada. Contudo, **nesse caso, não estaria em discussão o comparecimento espontâneo do demandado**, eis que a citação teria se formalizado pela via habitual. (Destaquei).

19. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes Acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. COMPARECIMENTO

função de julgar as contas está claríssima no texto constitucional. Não havemos de interpretar que o tribunal de contas julgue e outro juiz as rejulgue depois. Tratar-se-ia de absurdo 'bis in idem' (Comentários à Constituição de 1946- Vol; II, pág. 95).

E a definitividade do pronunciamento do Tribunal de Contas repercute na execução para cobrança do valor da irregularidade ou da ilegalidade da despesa, notadamente por não ensejar discussão sobre a iliquidez da dívida, ainda que arguida em Embargos, como no caso, seja porque implicaria na reabertura do processo de tomada e julgamento das contas o que impensável, pena de torná-lo inútil formalismo, seja porque para o mister carecem de jurisdição os órgãos do poder judiciário.

Também dentre as atribuições dos Tribunais de Contas está a de aplicar sanções previstas em lei aos responsáveis por ilegalidade da despesa ou irregularidade das contas (CF - art. 71, VIII). Cuida-se de competência exclusiva que se insere no poder de fiscalização dos atos de gestão da coisa pública com vistas à observância dos princípios e das normas de administração.

Por isso, como assenta com inteira propriedade o Parecer nº 36/98 da Egrégia Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul '....refoge à competência das Câmaras Municipais isentar quem quer que seja do cumprimento de condenação de natureza pecuniária imposta pelos Tribunais de Contas'.

A decisão que determina ao responsável por verba pública, repor a quantia glosada, ou que lhe imponha multa, insere-se na competência exclusiva das Cortes de Contas, e seu cumprimento é obrigatório.

Nesse sentido também, o Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR PAGAMENTO INDEVIDO. - Não há como reconhecer a ilegitimidade de resolução do Tribunal de Contas para imputação de débito por pagamento realizado a maior pelo Presidente da Câmara de Vereadores aos seus pares, sem prévio exame da resolução, sobre a qual se fundaram os atos praticados pelo recorrente, bem como sua legitimidade e adequação dos fatos ao seu conteúdo.

- O poder judiciário não detém competência para rever as decisões do tribunal de contas dos municípios, no que diz respeito ao exame de contas, não competindo a esta corte analisar a motivação da imputação do débito. [...].

¹² <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/370945425/o-comparecimento-espontaneo-do-reu-no-cpc-15>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. PRESCINDE. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. PRAZO. POSSE POR TERCEIROS. DESINTERESSE. NOTIFICAÇÃO DA MORA. VALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. **O comparecimento espontâneo da parte, ainda que por meio de advogado sem poderes específicos para receber citação, supre esta quando não há prejuízo à parte,** definitivamente afastado quando exercida amplamente a defesa.
2. Estando terceiro na posse do imóvel, não assiste à parte interesse em discutir as circunstâncias em que se deu a reintegração da posse do imóvel, se fora concedido ou não o prazo legal de desocupação.
3. Não há impedimento ao saneamento do processo quando oportunizada à parte contrária defesa em razão do princípio do aproveitamento dos atos processuais e primazia pelo julgamento do mérito.
4. Constituída a mora nos termos legais, presume-se válida, não havendo se falar em suspensão do feito ante seu questionamento em outro processo.
5. Recurso desprovido. (Acórdão n.º 963368, 20130110144903APC, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 02/09/2016. Pág.: 316/342);

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO NO JUÍZO A QUO. RECONHECIMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE INICIA COM A RETIRADA DO PROCESSO EM CARGA PELO PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO ANTES DA JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO NOS AUTOS. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO APÓS 5 MESES. REGRA DO ARTIGO 241, II, DO CPC AFASTADA. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 241, § 1º, DO CPC. VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. SENTENÇA MANTIDA. "A juntada de instrumento procuratório, após a expedição de mandado de citação e consequente **carga dos autos para impugnação** dos embargos do devedor, **importa em comparecimento espontâneo e ciência inequívoca da parte requerida**, devendo o prazo para apresentar impugnação fluir daquela data, nos termos do disposto no art. 214, § 1º, do CPC." (TJSC, AC n. , rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 2-4-2009) "'O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC , contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmo de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso'. (REsp 853831/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04.08.2008)." (TJ-SC - Apelação Cível AC 20111031354 SC 2011.103135-4 rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 9-4-2013) Recurso conhecido e desprovido. Data de publicação: 15/07/2013);

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA CITAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EXEGESE DO ARTIGO 214, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. **APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA QUE É ATO DE INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO PROCESSO PELA RÉ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO POR ESTE ATO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À AGRAVADA.** DATA DA CITAÇÃO QUE É A DATA DA PETIÇÃO DE FLS. 136/137 (21/11/2012). RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Instrumento AI 00642811420138260000 SP 0064281-14.2013.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 15/07/2013);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS EXECUTADOS - CPC/73 - CITAÇÃO - MARCO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MERA JUNTADA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS, SEM PODERES AO PATRONO PARA RECEBER CITAÇÃO, NÃO EQUIVALE À CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PETIÇÃO APRESENTANDO TESE DE DEFESA INDICA O CONHECIMENTO DOS AUTOS - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A mera juntada de procuração, que não confere ao causídico poderes para receber citação, não supre o ato de citação.

2. **Contudo, a citação resta efetivada quando o réu comparece espontaneamente aos autos juntando procuração e apresenta em sua petição tese de defesa.**

3. Assim, o marco inicial do prazo da primeira executada oferecer embargos à execução é a data em que compareceu espontaneamente aos autos, enquanto do segundo executado é a data em que publicada a decisão ora resistida.

4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.º 996705, 20160020439493AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 326/331);

AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A retirada dos autos de cartório pela parte ré, evidencia ciência inequívoca da ação a ser contestada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210446/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011);

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE.

O comparecimento voluntário do devedor no processo, juntando procuração, supre a falta de citação, na forma do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, ainda que o advogado constituído não tenha poderes especiais para receber citação.

(Acórdão n.º 875462, 20140111690929APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 202)

20. Ademais, incontestado que a Corte ofereceu ao Recorrente, nas fases antecedentes, ampla oportunidade de defesa e de contraditório, procedendo à comunicação processual, nos termos aduzidos pela zelosa Unidade Técnica, **em cumprimento aos dispositivos regimentais e normativos de esteio**. Não há, nessa hipótese, de se falar em prejuízos à defesa do Recorrente, a não ser aqueles que lhe afetam em decorrência de sua própria inatividade dialética, que, nessa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

hipótese, não podem ser arguidos em seu benefício. **No mais, com a Instrução.**

21. Nesse sentido, **aquiescendo** com a Unidade Técnica, o **Parquet** especializado sugere à Corte que **negue provimento** ao Pedido de Reexame interposto às folhas 246/251, remetendo os autos à Unidade Técnica competente para acompanhamento e exame das questões pendentes.

É o parecer.

Brasília, 11 de setembro de 2017.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador

DIGITIZADO